

Processo TC 033.566/2020-8
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Benedito Sá de Santana, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Sucupira do Norte/MA, para execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no exercício de 2004.

2. A SecexTCE, diante da revelia do responsável e da ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade apontada, propôs julgar suas contas irregulares e condená-lo ao recolhimento das importâncias indicadas (peça 63).

3. Não obstante o valor atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2017 corresponder a apenas R\$ 27.483,75, constituiu-se a presente TCE em virtude da existência de outros débitos do mesmo responsável, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

4. Registre-se, ademais, que a unidade técnica constatou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade ocorreu em 6/12/2004 e o ato que ordenou a citação somente foi expedido em 8/4/2022 (peça 54), motivo pelo qual deixou de propor a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/92.

5. Desde logo, chama a atenção, neste caso, que, embora o responsável tenha sido notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 4/10/2013 (peças 13 e 14), apenas em 10/9/2020 a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 33), sendo que a citação, como visto acima, foi autorizada em 8/4/2022.

6. Fica evidente, pelas datas supracitadas, que restou caracterizado efetivo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo notícia de que o responsável tenha dado causa à excessiva demora no andamento processual.

7. Desse modo, cabe propor o arquivamento destes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

8. Cumpre ressaltar, a propósito, que este foi o encaminhamento adotado no Acórdão 4956/2022-1ª Câmara, proferido quando da apreciação do TC 047.564/2020-2, que se refere a caso similar ao ora examinado, uma vez que trata da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2004.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas, com as devidas vênias por divergir da proposta formulada pela SecexTCE, manifesta-se no sentido de que seja determinado o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI-TCU.

Ministério Público de Contas, em setembro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral